



Apelação Cível nº 0801035-49.2025.8.19.0076

Apelante: SABRINA MACIEL DE LIMA RAMOS

Apelada: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) DECARADO NULO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA CONSUMIDORA REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. SENTENÇA QUE CONDICIONOU A DEVOLUÇÃO À COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO COMPENSATÓRIO POR AUSÊNCIA DE CORTE DE ENERGIA OU NEGATIVAÇÃO. REFORMA QUE SE IMPÕE. QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO DO TOI CONFESSADA PELA PRÓPRIA RECORRIDA NA CONTESTAÇÃO E COMPROVADA PELAS TELAS SISTÊMICAS. FATO INCONTROVERSO QUE INDEPENDE DE PROVA, NA FORMA DOS ARTIGOS 374, INCISOS II E III, E 389, AMBOS DO CPC. DIREITO À REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO RECONHECIDO, ANTE A ANULAÇÃO DO DÉBITO IMPUGNADO E A COBRANÇA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR E PELA PERDA DO TEMPO ÚTIL. COBRANÇA UNILATERAL E ARBITRÁRIA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DO SERVIÇO E AFASTAR COAÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. INVERSÃO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **SABRINA MACIEL DE LIMA RAMOS**, alvejando a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São José do Vale do Rio Preto, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

"(...)

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento no estado, na forma do art. 355, I, do CPC.

A presente demanda rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que a ré, como prestadora de serviços de fornecimento de energia elétrica, enquadra-se na condição de fornecedora, nos ditames do artigo 3º do CDC, bem como a autora pode ser considerada consumidora, nos termos do artigo 2º do CDC, eis que destinatária final do serviço.

A responsabilidade civil trazida pelo citado diploma legal para esta relação jurídica é objetiva, a qual se extrai do artigo 20 do CDC. Neste tipo de responsabilidade o fornecedor deve provar caso fortuito ou força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima para que não lhe seja imputada a reparação dos danos causados ao consumidor.

Não assiste razão à parte ré, uma vez que deveria a mesma ter se cercado das cautelas devidas para imputação de irregularidade por fraude no medidor de energia elétrica do imóvel da autora, o que significa afirmar que deveria a mesma fazer-se presente de funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Estado (policiais da Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados - DDSD) para que os fatos atinentes à existência do injusto penal fossem devidamente lavrados em ocorrência policial de forma a possibilitar a realização de perícia técnica isenta no relógio de luz do imóvel da autora, o que não foi realizado pela parte ré.

Desta forma, o valor imputado a título de irregularidade, por ser unilateral e potestativo, não pode prevalecer, sendo certo que deveria a ré ter por igual cercado-se de cuidados de modo a realizar a cobrança judicial do que entenderia devido, mas não realizar o termo de ocorrência acerca da irregularidade e imputar à parte contrária cobrança ou financiamento de débito que sequer fora levantado legalmente.

Ademais, a própria prova pericial, única a demonstrar que de fato a autora estaria cometendo algum tipo de ilícito, não se demonstraria mais necessária, uma vez que a ré já efetuou a manipulação do relógio medidor que supostamente havia sido violado pela autora. A perícia no relógio da forma atual seria absolutamente inócua e imprestável ao deslinde da controvérsia. Vale ressaltar, ainda, que o fato de o medidor estar com algum problema, por si só, não implica em reconhecimento de que a autora o violou dolosamente, uma vez que pela própria ação do tempo poderia ter naturalmente ocorrido a irregularidade e perda de eficiência.

Frise-se que, para a demonstração de que a autora o tivesse violado intencionalmente, por consistir em crime, deveria ter havido a apreensão policial do mesmo, com perícia junto ao ICCE, sendo que somente isto poderia possibilitar o acolhimento da tese defensiva.

Entretanto, a ré, de forma unilateral, cessou com as irregularidades e disse que a autora o havia violado e lhe imputou cobrança retroativa supostamente não medida. Tudo de forma absolutamente irregular e ilegal.

Também necessário destacar que, após a retirada das irregularidades, o valor mensal faturado manteve-se na mesma média cobrada pelo relógio anterior com a suposta irregularidade, o que se verifica pelas faturas, de forma a reforçar a tese autoral de que não havia qualquer irregularidade intencional perpetrada pela autora no presente caso, (ainda que tenha havido irregularidade na medição, a responsabilidade não pode ser atribuída à parte autora e sim à parte ré, posto que a concessionária não logrou êxito em comprovar ato ilícito supostamente praticado pelo autor, devendo ser aplicada ao presente caso a Teoria do Risco do Empreendimento (art. 14 do CDC)) razão pela qual deve o débito ser cancelado, o termo de ocorrência de irregularidade anulado, por unilateral, assim como condenada a ré a se abster em definitivo de suspender o fornecimento da energia elétrica e se abster de negativar o nome da autora.

Descabe a devolução, de forma simples ou em dobro, da quantia atribuída ao autor como consumo faturado e não medido, uma vez não há notícia de quitação, o que melhor será apurado em sede de liquidação ou refaturamento.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não deve tal postulado ser acolhido, eis que teria havido debate acerca do débito e do lançamento da citada recuperação de consumo, o que é, inclusive, autorizado pelas agências de regulação e resoluções acerca do tema, embora o Judiciário tenha, reiteradamente, anulado por arbitramento unilateral e não técnico os montantes. Todavia, para fins de indenização em dinheiro, têm-se solidificado o entendimento de sua incidência nos casos de suspensão do serviço ou negativingão do nome do consumidor em cadastros negativos, o que não se vislumbrou na hipótese.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na inicial e: 1) Determino o cancelamento do termo de ocorrência de inspeção; 2) Decreto a anulação do débito imputado à autora a título de irregularidade, devendo o débito ser refaturado na média semestral posterior à lavratura do TOI, encaminhando-se novas faturas para a parte autora, com vencimento não inferior a 30 dias, sob pena de cancelamento do débito. Na hipótese de recolhimento acima da média citada, condeno a ré a restituir de forma simples saldos superiores à média, em favor da autora, com juros da citação e atualização dos pagamentos, tudo a depender da apuração em sede de cumprimento. A não apresentação dos comprovantes pela Autora esvazia a restituição (liquidação zero); 3) Condeno a ré a se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica do imóvel da autora pelo débito ora anulado, pelo que torno definitiva a antecipação de tutela concedida; 4) Julgo, por fim, improcedente o pedido de compensação por danos morais.

Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com metade das custas processuais, e com 5% de honorários sobre o valor do débito impugnado, em favor do patrono da parte contrária, observando, em favor da parte autora, a gratuidade de justiça.

Havendo recurso de apelação, certifique-se quanto à tempestividade e o preparo, dando-se vista, em seguida, ao apelado em contrarrazões. Certificada a apresentação das contrarrazões ou a inércia do apelado, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais para baixa, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e intím-se."

Inconformada, a parte autora apela, sustentando, em síntese, que o procedimento adotado pela concessionária foi abusivo e unilateral, sem observância do contraditório e da ampla defesa, destacando que não houve acompanhamento da inspeção pela titular da unidade consumidora, tampouco entrega de cópia do TOI.

Alega, ainda, que a ausência de notificação prévia e a imputação de responsabilidade sem a devida apuração técnica caracterizam falha na prestação do serviço, ensejando o reconhecimento do dano moral, bem como a restituição em dobro dos valores pagos em razão do débito impugnado.

Requer, assim, a reforma da sentença para condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores pagos, além da condenação em honorários de sucumbência e custas processuais.

Em contrarrazões, a concessionária apelada pugnou pelo desprovimento do recurso, defendendo a ausência de abalo moral indenizável e sustentando a manutenção da sentença.

É o breve relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos para a admissibilidade.

A relação jurídica estabelecida entre as partes ostenta nítida natureza consumerista, enquadrando-se a autora e a empresa ré, respectivamente, nos conceitos de consumidora e fornecedora de serviços previstos no artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, valendo salientar que a prestação de serviços de energia elétrica, por ser essencial e contínua, atrai a incidência das normas protetivas do microssistema do consumidor, que impõem à concessionária o dever de prestar um serviço adequado, eficiente e seguro. Nesse sentido, o enunciado de **Súmula nº 254** desta Corte de Justiça:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

Neste contexto, a responsabilidade civil da Apelada é inequivocamente de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco do empreendimento, respondendo o fornecedor de serviços, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da comprovação de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo certo que para que a concessionária se exima dessa responsabilidade, recai sobre ela o ônus irrefutável de provar, e não apenas alegar, a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que definitivamente não ocorreu no caso em análise.

O cerne da controvérsia em sede recursal limita-se: (i) ao cabimento e extensão da repetição do indébito decorrente da anulação do TOI, diante do parcelamento quitado; e (ii) à ocorrência de danos morais indenizáveis pela lavratura de cobrança abusiva e unilateral sobre serviço essencial, ensejadora de desvio produtivo do consumidor.

A anulação do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e a declaração de inexigibilidade do débito imputado à autora no valor de R\$ 799,59 restaram consolidadas no capítulo da sentença que não foi objeto de recurso pela concessionária ré, operando-se a preclusão e o trânsito em julgado parcial sobre a ilicitude da cobrança.

A sentença recorrida, contudo, indeferiu a devolução simples ou em dobro de valores ao argumento de inexistir nos autos notícia de quitação e pela falta de juntada de comprovantes de pagamento pela consumidora, o que ensejaria “liquidação zero”.

Ocorre que, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a própria concessionária ré, ao apresentar sua contestação, não apenas deixou de impugnar a alegação inicial de que a autora quitou todo o parcelamento do TOI, como expressamente confessou o fato e acostou o relatório de seu sistema informatizado de gestão.

A telas sistêmicas colacionadas pela ré no Id. 223281503 revelam textualmente o parcelamento nº 600000118319, indicando "Status de parcelamento: Quitado", e "Débito Pendente: 0,00", senão vejamos:

ID Parcelamento	600000118319	External ID Parcelamento	2005000057733752600000118319
Conta	SABRINA MACIEL DE LIMA RAMOS	Ponto de Fornecimento	7799701
Tipo parcelamento	Parcelamento Misto	Usuário Criador	BR0716234614
Status de parcelamento	Quitado	Termo do Usuário	BR0716234614
Opção de parcelamento	001	Baixa motivação	1
Data de Início	30/01/2024 21:00	Taxa	1,00
Data de vencimento	01/02/2024 21:00	Nome do criador	
Data do cancelamento da inscrição	03/11/2024 21:00		

▼ Detalhes do parcelamento			
Número de Quotas	7	Débito Pendente	0,000
Valor de entrada	95,00	Taxa de Juros	1
Quota atual	984,11	Total Tributos	2,18
Valor da quota	127,02	Última Quota	127
Quota actual parcelamento	7	Número de Quotas totais	7
Criado por	ANTONIO VICENTE GINA FILHO , 31/01/2024 12:15	Modificado pela última vez por	Brasil Deltas , 06/11/2024 02:08

Constata-se, portanto, que a quitação dos valores cobrados indevidamente da autora restou incontroverso nos autos, seja pela ocorrência de confissão judicial (art. 389 do CPC), seja por ausência de impugnação específica da defesa (art. 341 do CPC), atraindo o disposto no artigo 374, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

Com efeito, reconhecida a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção e a ilicitude do faturamento por recuperação de consumo, o pagamento das parcelas do débito indevido impõe a restituição dos valores desembolsados pela consumidora, com o fim de recompor o status quo ante e obstar o enriquecimento sem causa da prestadora de serviço público.

E no que concerne à restituição do indébito, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663/RS1, pacificou o entendimento de que a repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, aplica-se às cobranças indevidas contrárias à boa-fé objetiva, sendo irrelevante o elemento volitivo ou a comprovação de má-fé do fornecedor, onde restou fixada a seguinte tese:

"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."

Ressalta-se que a sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem natureza punitivo-pedagógica, voltada a desestimular o fornecedor de efetuar cobranças indevidas e a fomentar práticas comerciais mais justas e transparentes.

A respeito do tema, segue precedente desta Corte:

0807897-35.2024.8.19.0023 – APELAÇÃO - Des(a). MARIANNA FUX -
Julgamento: 03/12/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE COBRANÇA EXCESSIVA REFERENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2024. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAR A RÉ NO REFATURAMENTO DAS COBRANÇAS RELATIVAS AOS MESES DE ABRIL E MAIO/2024 PARA A MÉDIA INDICADA NO LAUDO PERICIAL, NA DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 3.000,00. RECURSO DA AUTORA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NA FORMA DO ART. 932 DO CPC, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DA RÉ. 1. Julgamento monocrático que,

¹ Disponível em:

https://processo.stj.ius.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1437202&num_registro=201402707973&data=20210330&formato=PDF. Consultado em: 04/08/2026.

nos termos do art. 932 do CPC, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e determinar que a restituição dos valores pagos a maior se dê em dobro. 2. A controvérsia devolvida cinge em verificar se o quantum compensatório fixado em R\$ 10.000,00 a título de danos morais comporta redução e se a restituição dos valores pagos a maior deve ser na forma simples. 3. **Restituição dos valores pagos a maior que deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no EAREsp nº 676.608/RS, sendo inaplicável a modulação dos efeitos, por se tratar de concessionária de serviço público essencial.** 4. Valor a título de compensação por danos morais que deve ser mantido em R\$ 10.000,00, em decorrência da privação do serviço essencial pelo período de cerca de 10 dias, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao que costuma estabelecer esta Colenda Câmara em casos análogos e ao que dispõe o verbete de súmula nº 343 deste TJRJ. Precedente: 0000930-14.2021.8.19.0087 - APELAÇÃO - Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 16/04/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL). 5. Os argumentos e fundamentos do presente agravo interno não são suficientes para modificar o julgamento monocrático proferido, o qual merece ser mantido. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Dessa forma, caracterizada a cobrança indevida de débito anulado judicialmente e demonstrada a quitação integral do parcelamento por confissão da própria ré e prova documental por ela produzida, faz jus a consumidora à repetição em dobro dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC e do entendimento firmado no EAREsp 600.663/RS pelo STJ, acrescidos de correção monetária a contar de cada desembolso e juros de mora a partir da citação.

No que tange ao pedido de compensação por danos morais, o Juízo *a quo* afastou a condenação em verba compensatória ao fundamento de que a cobrança indevida, desacompanhada de efetiva interrupção do fornecimento de energia elétrica ou de inclusão do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito, não justificaria a compensação em dinheiro.

Todavia, a análise detida dos autos revela que a situação vivenciada pela consumidora ultrapassa a esfera do mero aborrecimento cotidiano.

Com efeito, a consumidora comprovou que a concessionária ré adota uma conduta abusiva, pois imputou à autora a prática de infração no medidor de sua residência sem observância do contraditório e da ampla defesa, impondo cobrança expressiva e promovendo o parcelamento do débito diretamente nas faturas de consumo mensal, sob o iminente e velado receio de suspensão do fornecimento de serviço essencial, evidenciando falha na prestação do serviço e um completo descaso com os direitos do consumidor.

A conduta da concessionária ré não pode ser caracterizada como exercício regular de direito, uma vez que o procedimento que originou o débito foi unilateral e desprovido da observação das regras básicas que regulamentam o serviço público essencial. Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado no **Enunciado nº 256** da Súmula da Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, que orienta o julgamento destas matérias com a seguinte redação vinculante: “O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário”.

Nesse ponto, há de se referir que o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de “não ser possível presumir que a autoria da suposta fraude no medidor de energia elétrica seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho, bem assim de não ser possível responsabilizá-lo por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude” (AgInt no AREsp n. 1435885/RS, Julg. 30/05/2019, Rel. Min. Marco Buzzi). Isso porque, “a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão” (REsp. 1.135.661/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).

Aliás, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo², estabeleceu a tese de que, em casos de fraude do medidor realizada pelo consumidor, o suposto ilícito não pode ser aferido unilateralmente pela concessionária, *verbis*:

² Vide Tema Repetitivo 699, STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 25.04.2018, DJe 28.09.2018.

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.”

Portanto, trata-se aqui de assegurar, em verdade, o exercício de direitos fundamentais do consumidor ao contraditório e a ampla defesa nos feitos administrativos, à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, garantias insculpidas no texto constitucional (art. 5.º, LV, da Constituição Federal) e que não podem, decerto, ser ignoradas, sob pena de aniquilamento de direitos fundamentais.

Destarte, a imposição de cobrança indevida sob a ameaça implícita de interrupção de serviço essencial gera angústia, incerteza e desgaste emocional que superam o mero aborrecimento. Ademais, a necessidade de ajuizamento de uma segunda demanda judicial para solucionar o mesmo problema exprime com clareza a perda injusta do tempo útil da consumidora, atraindo a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor.

Por certo às vezes é tênue a linha divisória entre o que se considera mero contratempo da vida cotidiana e a efetiva ocorrência de dano moral indenizável. Contudo, na hipótese dos autos, resta claro que foi ultrapassada a situação de mero dissabor, diante da conduta perpetrada pela ré, impondo-se destacar que a incorreção da conduta da ré encontra-se caracterizada, não havendo, portanto, como se afastar a obrigação pela reparação do dano moral.

Dessa forma, o dano moral é *in re ipsa*, estando configurado diante da situação de cobrança unilateral de recuperação de consumo, com possibilidade, ainda, de corte no fornecimento de energia, o que, na hipótese dos autos, não veio a ocorrer.

Portanto, a conduta da concessionária não pode ser caracterizada como exercício regular de direito, uma vez que o procedimento que originou o débito foi

unilateral e desprovido da observação das regras básicas que regulamentam o serviço público essencial. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. CONFECÇÃO DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE E INSPEÇÃO -TOI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. É o entendimento, neste e. TJRJ, de que o TOI não é documento hábil a demonstrar a efetiva existência de fraude no medidor, sobretudo em razão da sua forma unilateral de elaboração. 2. Em princípio, erige-se em prova pré-constituída e unilateral, sendo insuficiente à demonstração cabal quanto à ocorrência de fraudes, fazendo-se, pois, necessária a colheita de outras provas. 3. No caso em apreço, realizada a prova pericial, constatou-se a existência de irregularidade no medidor do autor, visto que pagava pela média de 35 kWh/mês; contudo, a carga atual instalada em sua residência é de aproximadamente 193 kWh/mês. 4. Nesta linha, o juízo a quo, corretamente, reconheceu que há nulidade no TOI em relação à cobrança superior a 158 kWh/mês (193 kWh/mês - 35 kWh/mês), pelo período de novembro de 2014 a novembro de 2017. 5. No que diz respeito ao dano extrapatrimonial, conquanto desagradável, a situação vivenciada pelo autor não lhe gerou danos morais, notadamente porque havia, de fato, incompatibilidade entre as cargas instaladas no local e o consumo registrado pelo aparelho medidor. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (0003455-11.2018.8.19.0204 - APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS – Julg.: 02/03/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Soma-se a isso o total descaso da ré em solucionar a questão, não atendendo aos reclamos da parte autora, obrigando-a a propor a presente demanda, o que configura exemplo emblemático da teoria do “desvio produtivo do consumidor”, desenvolvida na doutrina e acolhida pelos tribunais pátrios. O tempo do consumidor é um bem jurídico valioso, e o fornecedor que, por sua falha, obriga o cliente a desperdiçar seu tempo vital na tentativa de solucionar problemas que não criou, causa um dano existencial passível de compensação.

Assim é o ensinamento dos autores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Peixoto Braga Neto³:

³ Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil (Editora Juspodium – 7ª edição – 2020 – página 803).

"Direito ao tempo "útil" e as relações de consumo.

Cabe aqui uma brevíssima palavra. O direito não é – nem nunca foi – indiferente ao passar do tempo. O tempo repercute vivamente em múltiplas dimensões jurídicas, gerando aquisição, modificação e extinção de situações jurídicas. Este tópico, porém, trata de outro aspecto: cada vez mais a experiência jurídica dos nossos dias fala no tempo como um bem jurídico. Como algo que pode ser tutelado de modo autônomo. Se o tempo é um bem- e, para muitos de nós, um bem extremamente valioso e escasso nesses dias tão velozes -, e se outros, com suas ações ou omissões injustas, atingem esse bem, esvaziando-o, trata-se de conduta que pode em princípio perfazer um dano indenizável. É uma tendência que se observa nos debates doutrinários e jurisprudenciais. Aliás, um dos paradoxos de nossos dias é este: vivemos numa sociedade reconhecidamente veloz e o tempo "sumiu" para muitos de nós. O dia e suas 24 horas não são suficientes para o que precisamos fazer.

É certo que sob essa expressão – indenização pela perda do tempo livre ou pela perda do tempo útil- situações muito diversas podem se apresentar. Há algo que deve ser visto como denominador comum a todas elas: a superação do limite de tolerabilidade, algo que só pode ser aferido no caso concreto. Isso porque é socialmente comum e aceitável – talvez até inevitável – que todos nós percamos tempo nessa ou naquela atividade, ainda que desagradável. Um exemplo trivial pode ser citado: o trânsito lento que tanto nos aborrece (não chegamos ainda ao nível civilizatório de poder obter a condenação estatal por danos difusos relacionados ao tempo que perdemos no trânsito). Isso hoje é um bom exemplo do tão falado "mero aborrecimento".

Mas há outras situações, específicas e temperadas de abusividade, relacionadas à perda de tempo útil, em que o dano indenizável tem se mostrado presente. Obrigar, por exemplo, o consumidor a perder dias ou semanas para resolver determinada situação (sobretudo se a situação não foi causada por ele, como na hipótese de uma cobrança indevida ou por engano) pode se mostrar como relevante pelo tempo que se perdeu com isso. Sabemos quão lentas e burocráticas costumam ser essas soluções. Em determinado caso (AREsp 1.260.458), o STJ entendeu haver dano moral (no caso, três anos entre o início da cobrança até a sentença). Isso tem sido denominado de teoria do desvio produtivo, ou teoria do desvio produtivo do consumidor. Essa abordagem a rigor não é nova, sendo conhecida na jurisprudência anglo-saxã por exemplo. Aliás, entendemos que o tempo perdido pelo lesado não precisa ser "produtivo", isto é, não precisa ter sido desviado do que a vítima teria produzido se estivesse trabalhando. Não precisa ser "útil", no sentido patrimonial. O tempo é bem jurídico autônomo, e o lazer, o ócio, também é valioso, talvez até mais."

No que concerne ao valor a ser fixado a título de indenização, deve o julgador arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta,

a capacidade econômica do causador do dano, a intensidade do transtorno suportado pela vítima, bem como suas condições financeiras. Contudo, também não deve olvidar do caráter pedagógico punitivo dessa espécie de indenização, não podendo, entretanto, o valor arbitrado ser insignificante, nem tampouco fonte de enriquecimento sem causa.

Desta forma, de acordo com os critérios mencionados, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso, notadamente a vulnerabilidade da consumidora, a natureza essencial do serviço e o montante indevidamente faturado, tenho como adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se alinha perfeitamente aos parâmetros consolidados por este Órgão Julgador e pelas Câmaras Cíveis desta Corte em situações análogas.

Nessa perspectiva, colaciono precedentes desta E. Corte:

Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetitória e Reparatória por Danos Morais. Energia elétrica. Concessionária de serviço público. Relação de consumo. Verbete nº 254 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Exordial que narra lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção com a imposição de cobrança a título de recuperação de consumo e posterior interrupção da prestação do serviço. Sentença de procedência para declarar "a nulidade do TOI"; determinar que o "réu se abstenha de cobrar parcelas referentes a valores apurados na lavratura do TOI questionado"; e condenar "o réu em danos morais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)". Irresignação da Demandada. Inobservância, pela Concessionária, das disposições da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL voltadas à garantia do contraditório e da ampla defesa ao consumidor contra a imputação de eventual irregularidade. Incidência do entendimento consagrado no Verbete nº 256 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Nobre Corte de Justiça, segundo o qual "[o] termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção da legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário". Recortes de telas sistêmicas e de fotos do medidor de energia que não se prestam a comprovar a irregularidade apontada e que serviriam apenas como indícios, devendo ser corroborados por outros meios de prova produzidos em juízo. Ré que deixou de acostar aos autos evidências mínimas acerca dos alegados fatos modificativos ou impeditivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC). Falha na prestação de serviço configurada. Dano moral. Lesão ao tempo. Requerente que se desviou de suas atividades habituais para buscar a solução administrativa da questão, havendo demonstrado dispêndio excessivo de tempo na infrutífera tentativa de

resolver o imbróglio, conforme protocolos de atendimento adunados aos autos. Manutenção da verba compensatória, cujo arbitramento observou os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Precedentes deste Insigne Tribunal de Justiça. Verbete Sumular nº 343 deste Egrégio Tribunal. Manutenção do decisum que se impõe. Honorários recursais. Impossibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais porquanto já fixados em seu patamar máximo. Inteligência do art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovemento do recurso. (0803553-51.2023.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 25/09/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. LAVRATURA DE TOI SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES DA ANEEL. A AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE DA COBRANÇA, AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO CORRESPONDENTE. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO PRODUZIU PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. LAVRATURA DO TOI QUE NÃO CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, MAS SIM CONDUTA ABUSIVA, CONFIGURANDO O DANO MORAL IN RÉ IPSA. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0936588-70.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 28/04/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. LAVRATURA DE TOI SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES DA ANEEL. A AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE DA COBRANÇA, AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO CORRESPONDENTE. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO PRODUZIU PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. LAVRATURA DO TOI



QUE NÃO CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, MAS SIM CONDUTA ABUSIVA, CONFIGURANDO O DANO MORAL IN RÉ IPSA. QUANTUM QUE SE ARBITRA EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS EM RAZÃO DO TOI (ART. 42, § ÚNICO DO CDC). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (0027587-36.2021.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 25/03/2024 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM)

Por fim, diante do provimento do recurso da autora com o acolhimento dos pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais, impõe-se a inversão integral dos ônus sucumbenciais, haja vista a procedência da pretensão deduzida na exordial, nos termos do art. 85, §2º, e art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar em parte a sentença, condenando a concessionária ré: **1)** a restituir à autora, em dobro, a totalidade dos valores efetivamente pagos em razão do TOI e do parcelamento nº 600000118319, acrescidos de correção monetária a contar de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; **2)** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora (Selic) ao mês a contar da citação e correção monetária IPCA a contar da data deste julgamento, na forma do art. 406 do CCB; **3)** ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R